



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.005619/2003-22
Recurso n° 517.724 Voluntário
Acórdão n° **1401-00.392 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente Centro Oeste Celular Participações S.A.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

A compensação de créditos tributários somente pode ser efetuada com créditos líquidos e certos do sujeito passivo, e autorizada exclusivamente nas condições e sob as garantias estipuladas em lei.

APROVEITAMENTO DAS RETENÇÕES NA FONTE

Para que o imposto de renda retido na fonte seja passível de compensação, as receitas correspondentes a tal imposto retido devem ter, comprovadamente, integrado a apuração da base de cálculo do IRPJ no período e estar devidamente respaldado mediante escrita contábil e DIPJ apresentada à RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

VIVIANE VIDAL WAGNER - Presidente.

(assinado digitalmente)

FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS - Relator.

EDITADO EM: 31/01/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Maurício Pereira Faro, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 1055-1056):

O contribuinte acima identificado apresentou Declaração de Compensação (fl. 01/02) e diversos PER/DCOMP (fls. 28/39 e 867/870), reunidos nos autos para controle manual, pelo fato de indicarem como crédito o mesmo valor originário de R\$ 7.319.978,08, correspondente a Saldo Negativo de IRPJ, apurado na DIPJ referente ao ano-calendário 2002.

O contribuinte pretendia compensar o crédito indicado com o valor devido a título de IRPJ calculado por estimativa mensal de competência dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2003, discriminados na Declaração de Compensação de fls. 01/02, bem como com tributos diversos indicados em vários PER/DCOMP apresentados posteriormente: n° 06504.18063.300503.1.3.02-1996 (fls. 28/30); n° 17006.68839.291003.1.3.02-6470 (fls. 31/33); n. 11909.99953.221104.1.3.02-5495 (fls. 34/36); n° 000925.64618.050405.1.3.02-2049 (fls. 37/39) e n° 35363.34238.150805.1.3.02-3620 (fls. 867/870).

Em 11/03/2008 foi emitido o Despacho Decisório/DRF/BSB/Diort (fls. 913/923), mediante o qual a autoridade tributária competente decidiu o seguinte, conforme quadro denominado "Resultado das Compensações" constante do despacho decisório (fls. 922):

a) foi homologada a Declaração de Compensação de fls 01/02 bem como o PER/DCOMP n° 06504.18063.300503.1.3.02-1996 (fls. 28/30);

b) foi homologado parcialmente o PER/DCOMP n° 17006.68839.291003.1.3.02-6470, transmitido em 29/10/2003 (fls. 31/33)

c) não foram homologados os PER/DCOMP n° 11909.99953.221104.1.3.02-5495, transmitido em 22/11/2004 (fls. 34/36); n° 000925.64618.050405.1.3.02-2049, transmitido em 05/04/2005 (fls. 37/39) e n° 35363.34238.150805.1.3.02-3620, transmitido em 15/08/2005 (fls. 867/870), por insuficiência de créditos, conforme Demonstrativo Analítico de Compensações constante de fls. 878/881.

A interessada foi cientificada em 19/05/2008, conforme Aviso de Recebimento colado à fl. 19-verso dos autos, tendo apresentado Manifestação de Inconformidade em 18/06/2008 (fls. 939/953), acompanhada dos documentos de fls. 954/978, requerendo a

homologação das compensações efetuadas e o acatamento das razões apresentadas, alegando, em resumo, o seguinte:.

- *Os débitos não homologados, informados em DCTF — em valores superiores aos PER/DCOMP — tiveram sua extinção reconhecida pelo próprio fisco, de modo que, sendo os valores dos débitos informados em DCOMP parte daqueles informados em DCTF, devem também, por óbvio, ser considerados extintos;*
- *Não foram aproveitados os valores integrais retidos na fonte para composição do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, devendo ser reconhecido saldo negativo em valor superior ao constante da DIPJ apresentada pela requerente;*
- *Não há vedação para compensação de tributo com multa e juros, segundo interpretação do STJ acerca do instituto da compensação, que a partir da alteração do art. 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.637/2002 teve seu alcance ampliado;*
- *A autoridade fiscal sequer analisou as compensações veiculadas nos PER/DCOMP nº 000925.64618.050405.1.3.02-2049, nº 11909.99953.221104.1.3.02-5495, e nº 35363.34238.150805.1.3.02-3620, embora não as tenha homologado, situação que entende ser suficiente para tornar, nesta parte, o despacho decisório nulo por vício substancial;*
- *O crédito tributário reconhecido pela Fazenda é suficiente para extinguir a integralidade dos débitos.*

A requerente apresentou vários aspectos e alegações específicas referentes a cada um dos pontos acima elencados, os quais são detalhadamente analisados no presente voto.

Ao final, requereu juntada posterior de documentos, mencionando o art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Juntou à sua petição os seguintes documentos: Instrumentos de procuração (fls. 955/961); Atas de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária (fls. 962/965); cópia do Comunicado/2008 juntamente com o Despacho Decisório recorrido (fls. 967/978).

A 2ª Turma da DRJ Brasília, por unanimidade, indeferiu a solicitação da contribuinte, por meio do Acórdão DRJ nº 03-31.601, de 19/06/2009, assim ementado (v. fls 1053-1054):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

A compensação de créditos tributários somente pode ser efetuada com créditos líquidos e certos do sujeito passivo, e autorizada exclusivamente nas condições e sob as garantias estipuladas em lei.

APROVEITAMENTO DAS RETENÇÕES NA FONTE

Para que o imposto de renda retido na fonte seja passível de compensação, as receitas correspondentes a tal imposto retido devem ter, comprovadamente, integrado a apuração da base de cálculo do IRPJ no período e estar devidamente respaldado mediante escrita contábil e DIPJ apresentada à RFB.

APLICAÇÃO DA LEI

A autoridade administrativa não tem atribuição para conhecer, no mérito, a argüição de ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, uma vez que tal competência é exclusiva do Poder Judiciário, em face dos princípios constitucionais da separação do poderes e da unidade de jurisdição.

COMPETÊNCIA DAS DELEGACIAS DE JULGAMENTO

A competência territorial das Delegacias da Receita Federal de Julgamento é vinculada às unidades da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme Portaria RFB nº 283/2008.

JUNTADA DE PROVAS

Para que seja deferido o pedido de juntada de documentos, este deve estar devidamente fundamentado e formulado de acordo com o disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Solicitação Indeferida

Cientificada do Acórdão em 20/07/2009 (fls. 223, verso), a contribuinte interpôs em 20/08/2009 o recurso voluntário de fls. 1085-1107, questionando, basicamente:

- a) não aproveitamento integral das retenções na fonte havidas no ano-calendário de 2002;
- b) impossibilidade de inscrição direta em dívida ativa dos débitos do PER/DCOMP informados em valor inferior ao constante das DCTFs;
- c) aptidão do crédito da Requerente para extinguir a integralidade dos débitos do processo;
- d) impossibilidade da cobrança de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL depois de findo o ano-calendário;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Passo a analisar individualmente as razões de recurso da interessada.

Não aproveitamento integral das retenções na fonte havidas no ano-calendário de 2002

1060: Sobre este tema, assim se pronunciou o Relator do Acórdão recorrido, fls.

Analisando-se o despacho decisório ora recorrido, constata-se que a autoridade fiscal realizou ampla pesquisa em DIRF consolidada do universo de declarantes existentes no Sistema SIEF visando a verificar o total de retenções indicadas para o CNPJ do contribuinte, a fim de conferir se tais registros eram suficientes para respaldar os valores indicados na DIPJ entregue à RFB, pois os referidos valores fizeram parte do Saldo Negativo de IRPJ apresentado como crédito para fins de compensação tributária nos diversos pedidos de compensação constantes dos autos.

O fato de terem sido localizadas retenções (na fonte em geral e por órgãos públicos) suficientes e até superiores aos valores informados na DIPJ do contribuinte não significa que o mesmo faça jus ao aproveitamento desse montante, por diversas razões.

Preliminarmente, para que o imposto de renda retido seja passível de compensação, as receitas correspondentes a tal retenção devem ter sido computados na apuração da base de cálculo do IRPJ (mensalmente ou no ajuste anual), não tendo o contribuinte juntado qualquer comprovante de que tais retenções corresponderiam a rendimentos devidamente contabilizados e inseridos em sua DIPJ para fins de tributação.

Caberia ainda ao contribuinte informar as razões pelas quais teria omitido em sua DIPJ parte dos valores retidos, o que também não fez. Caso tais valores fossem de fato pertinentes, o mesmo deveria ainda ter providenciando a retificação de sua DIPJ, de forma a incluir tanto as retenções quanto as receitas que motivaram tais retenções não declaradas.

Sem respaldo na contabilidade ou na DIPJ do contribuinte, os valores de imposto de renda retido na fonte indicados em DIRF de terceiros não podem ser computados para fins de compensação, sob pena de provocar distorções nos resultados do exercício ou cometer erros grosseiros, pois tais retenções podem se referir a rendimentos sujeitos a tributação exclusivamente na fonte (que não seriam compensáveis na DIPJ), bem como a valores cuja restituição pode ter sido pleiteada pelo contribuinte, não estando, assim, disponíveis para eventual compensação.

O contribuinte não trouxe aos autos nenhum elemento que comprovasse que poderia fazer jus a retenções de imposto de renda superiores aos valores que o mesmo declarou em sua DIPJ, não sendo suficiente a mera existência de DIRF de terceiros, como solicitou.

Em seu recurso voluntário, a contribuinte reconhece que os valores das retenções informados em DIPJ efetivamente são menores do que os valores registrados nas DIRFs das diversas fontes pagadoras, conforme quadro apresentado às fls. 1090-1091:

Apresentados esses pontos, colacionamos a seguir a apuração do Imposto de Renda Retido na Fonte, representado como antecipação do tributo devido ao final do ano-calendário e lançado na Ficha 12A, linha 13, efetuado de forma regular e com base em sua escrituração contábil e fiscal, e apresentados em DIRF:

	<i>Informação em DIPJ</i>	<i>Total registrado na DIRF</i>
<i>Imposto de Renda Retido na Fonte</i>	R\$ 4.977.568,98	R\$ 7.107.554,81
<i>Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos Públicos</i>	R\$ 382.118,06	R\$ 514.826,21
TOTAL	R\$ 5.359.687,04	R\$ 7.622.381,01

A Recorrente, contudo, mais uma vez se absteve de informar os motivos que a levaram a omitir em sua DIPJ parte dos valores retidos. Tal fato impede o aproveitamento da diferença não declarada na DIPJ, pelas diversas razões corretamente elencadas no corpo do Acórdão recorrido.

De fato, a referida diferença entre os valores declarados pela contribuinte em DIPJ e os valores constantes das DIRFs apresentados pela fontes pagadoras podem se referir a rendimentos sujeitos a tributação exclusivamente na fonte. Tais valores, por óbvio, não seriam compensáveis na DIPJ.

Outra possível explicação para esta diferença seria o fato de a Recorrente já ter pleiteado a restituição de alguns valores retidos, razão pela qual tais valores não estariam mais disponíveis para eventual compensação

Irrefutável a lógica de raciocínio do Acórdão recorrido, no sentido de que se os valores retidos mas não declarados fossem, de fato, compensáveis na DIPJ, certamente teria a contribuinte providenciando a retificação de sua DIPJ, de forma a incluir tanto as retenções não declaradas quanto as respectivas receitas que motivaram tais retenções.

Diante da ausência de qualquer elemento de prova capaz de demonstrar que a Recorrente tinha direito a retenções de imposto de renda superiores aos valores declarados em sua DIPJ, é de reconhecer a correção do Acórdão recorrido, em relação a este particular aspecto do lançamento.

Impossibilidade de inscrição direta em dívida ativa dos débitos do PER/DCOMP informados em valor inferior ao constante das DCTFs

Em relação a este tema, a própria Recorrente reconheceu (fls. 1096-1097) que o Acórdão recorrido apurou a **inexistência, nos autos, de qualquer iniciativa para inscrição dos aludidos débitos em Dívida Ativa da União.**

Neste sentido, assim se pronunciou a Recorrente, fls. 1097 (grifado no original):

Em que pese agora restar incontroversa a impossibilidade de inscrição direta em DAU dos referidos débitos, urge destacar que a matéria foi trazida aos autos, de forma equivocada, pela própria autoridade fiscal. O contribuinte, portanto, apenas se defendeu de mais uma ilação, carente de fundamentação jurídica, postulada pelo Fisco.

Diante da inocorrência da aludida inscrição em DAU, revela-se inócua a argumentação da Recorrente referente a este assunto. Tal fato, aliás, já foi corretamente registrado pelo Acórdão recorrido, o qual não merece reforma, em relação a este tema.

Aptidão do crédito da Requerente para extinguir a integralidade dos débitos do processo

Em relação a este tema, a Recorrente fez alusão a dois fatos: a) suposto crédito adicional no valor de R\$ 2.262.693,98 de IRRF não utilizado, o qual, no seu entender, deveria ser adicionado ao saldo negativo de IRPJ; b) suposto erro do Fisco ao proceder à análise das compensações, especialmente no que tange à DCOMP de nº 00925.64618.050405.1.3.02-2049.

O suposto crédito adicional de R\$ 2.262.693,98 refere-se à diferença do valor das retenções constantes em DIRFs e declaradas pela contribuinte em sua DIPJ. Referido tema já foi analisado no corpo do presente voto, ocasião em que conclui pela impossibilidade de aproveitamento da citada diferença para fins de compensação.

No que tange ao suposto erro na análise da DCOMP de nº 00925.64618.050405.1.3.02-2049, a contribuinte se insurge contra a incidência de acréscimos moratórios, até a data de entrega da DCOMP.

Cumprе registrar que a legislação tributária determina, claramente, que os acréscimos legais devem ser considerados juntamente com o principal, de forma proporcional.

Sobre o tema, assim se pronunciou, com grande propriedade, a autoridade competente da DRF Brasília (fls. 975-976):

28. Em relação aos débitos constantes do PER/DCOMP nº 00925.64618.050405.1.3.02-2049, verifica-se que não constam valores de principal declarados.

Com relação a este procedimento de compensação algumas considerações devem ser feitas. A IN SRF nº 323/2003 alterou o art. 28 da IN SRF nº 210 dando-lhe a seguinte redação:

IN SRF nº 210 de 30 de setembro de 2002

[...]

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência. até

a data da entrega da Declaração de Compensação. (Redação dada pela IN SRF n° 323, de 24/04/2003)

[...](grifos nossos)

29. *Desta forma toma-se claro que os acréscimos legais devem ser considerados quando do cálculo da compensação devido a dois pontos específicos:*

a) *caso a contribuinte compensasse apenas o principal, os juros e multa não poderiam ser posteriormente calculados devido à ausência de sua base de cálculo o que permitiria que a contribuinte extinguisse tal valor, tanto juros como multa, em qualquer data posterior sem aumento, contrariando o princípio básico da existência destes acréscimos, que é o de valorizar a correta observação da legislação com o pagamento na data nela prevista.*

b) *ainda, caso a contribuinte compensasse apenas o principal, deixando os juros e multa para serem extintos em data posterior, o que deveria ser feito era a imputação proporcional do valor compensado para levar em consideração o devido a título de juros e multa. Mas tal procedimento implicaria em uma retificação de ofício da DCOMP da contribuinte, fato este que não encontra previsão legal.*

30. *A IN SRF 460/2004 foi mais fundo na questão e explicitou:*

IN SRF n° 460 de 18 de outubro de 2004

[...]

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts 51 e 52 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

1° A compensação total ou parcial de tributo ou contribuição administrados pela SRF será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

[...](grifos nossos)

31. *Portanto mesmo que a contribuinte compense apenas parte do débito, esta também será acompanhada, na mesma proporção, dos acréscimos legais.*

32. *Então, mesmo que a contribuinte tenha declarado nas DCOMP apenas o montante relativo ao principal, os acréscimos legais serão calculados e cobrados proporcionalmente, independentemente da contribuinte os ter declarado em DCOMP posteriores.*

33. *Pelos mesmos motivos descritos nos parágrafos 27 a 31, os débitos constantes na DCOMP 00925.64618.050405.1.3.02-2049 na qual apenas foram declarados acréscimos legais, não foram cadastrados no sistema profisc pois serão objeto de cobrança, proporcional, no processo onde constar o principal do débito.*

Bastante esclarecedoras são, também, as razões de decidir adotadas pelo Acórdão recorrido, fls. 1064:

Referido PER/DCOMP, juntado às fls. 37/39 dos autos, foi transmitido espontaneamente pelo contribuinte em 05/04/2005, no qual solicitou fossem compensados débitos fiscais correspondentes a multa e juros, deixando, entretanto, de informar o valor do principal (fl. 39). O crédito indicado no PER/DCOMP em questão foi o mesmo que constou dos demais pedidos de compensação reunidos nos autos do presente processo, ou seja, relativo ao Saldo Negativo de IRPJ da DIPJ-2003 no valor de R\$ 7.319.978,07.

A DRF/Brasília decidiu não homologar o referido pedido, considerando que a legislação tributária determina que os acréscimos legais devem ser considerados juntamente com o principal, de forma proporcional, conforme detalhadamente exposto nos itens 27 a 33 do despacho decisório recorrido.

Em sua manifestação de inconformidade o contribuinte alegou que sequer seriam devidos os encargos legais - juros e a multa — que, contraditoriamente, ele mesmo havia solicitado sua compensação no citado PER/DCOMP. Alegou que o crédito teria nascido anteriormente ao débito compensado, afigurando-se irregular a existência de tais acréscimos.

No tocante às PER/DCOMP's n° 11909.99953.221104.1.3.02-5495 e 35363.34238.150805.1.3.02-3620 (retificado pelo PER/DCOMP n° 42707.40020.250906.1.7.02-9262), os mesmos não foram homologados por insuficiência de créditos, tendo em vista que o mesmo crédito de R\$ 7.319.978,08 já havia sido utilizado para compensar débitos confessados em outros pedidos de compensação, mencionados às fls. 1065 e 1066.

Tendo em vista a inexistência de quaisquer créditos adicionais passíveis de compensação, revela-se inteiramente correta a decisão constante do Acórdão recorrido.

Impossibilidade da cobrança de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL depois de findo o ano-calendário

Em relação a este tema, assim se manifestou a Recorrente, fls. 1101 e 1103:

[...] as estimativas de IRPJ e CSLL são precárias e representam mera antecipação de tributos que, ao fim do ano, podem não ser sequer devidos. Assim, se pretende o Fisco exigir débitos de IRPJ e CSLL, a cobrança fiscal deve ter como objeto não a estimativa mensal, mas o tributo efetivamente devido, calculado em bases anuais, em relação ao qual o Fisco demonstre exigir saldo devedor residual em aberto.

[...]

Como cabalmente demonstrado acima, o não recolhimento da estimativa ensejaria, se devido, a aplicação de multa, e não a exigência da suposta estimativa não paga, já que as antecipações não ostentam a natureza jurídica de tributo, mas, sim, de meras antecipações. (grifei)

Sobre o tema, assim se manifestou o Acórdão recorrido, fls. 1067:

III - MULTA ISOLADA — MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS

O requerente confundiu-se ao acrescentar argumentação acerca da possibilidade de exigência de multa isolada sobre eventual saldo devedor residual a título de estimativa mensal, que não é aplicável ao caso concreto dos autos, que se referem estritamente a compensação tributária.

Conforme legislação de regência, tal multa isolada é exigida em procedimento de fiscalização realizado após o encerramento do ano-calendário, no caso de constatação de ausência de recolhimento de valores devidos a título de estimativa mensal, o que não constitui matéria dos autos, que tratam exclusivamente de compensação tributária de débitos espontaneamente declarados pelo contribuinte.

Assim, a jurisprudência mencionada acerca da aplicação de multa isolada é inócua, pois estranha aos autos.

De fato, a matéria trazida à discussão pela Recorrente é estranha ao presente processo, **no qual simplesmente se decide sobre a eventual homologação dos pedidos de compensação apresentados pela contribuinte.**

A eventual exigência de créditos tributários, decorrentes da não homologação de algumas das compensações declaradas, será objeto de outro procedimento (administrativo ou judicial), no âmbito do qual a Recorrente poderá apresentar todos os seus argumentos de defesa.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de negar provimento ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por BENJAMIN GILBERTO RIECHEL em 19/10/2012 14:24:36.

Documento autenticado digitalmente por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS em 31/01/2011.

Documento assinado digitalmente por: VIVIANE VIDAL WAGNER em 08/02/2011 e FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS em 31/01/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/02/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.0219.08404.EXMX

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

69B278CD4A1CE77C568DE667DF123A5A26F9745F